

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0025/2019, foi disponibilizado na página 1513/1515 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Luciano Guimaraes da Silveira (OAB 219729/SP)
Eduardo Foz Mange (OAB 222278/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)

Teor do ato: "Vistos: (i) CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CAMPALA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.056.168/0001-35 e registrada e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35223544964; (ii) PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. (PIRES DO RIO), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.373.141/0001-73 e registrada e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35217797899; (iii) TETRAFERRO LTDA. (TETRAFERRO), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.886.049/0001-40 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35201037741; (iv) TP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (TP), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.538.332/0001-88 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35222947127; e (v) AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA. (AGROPECUÁRIA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.454.091/0001-84 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob n.º 35219678277; doravante denominadas em conjunto GRUPO PIRES DO RIO, todas com principal estabelecimento na Rua Felipe Camarão, n.º 579, Bairro Prosperidade, São Caetano do Sul/SP (CEP: 09550-150), requereram a sua recuperação judicial em 31/01/2019. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei n.º 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedoras. O Ministério Público opinou favoravelmente pela concessão a fls. 732. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas: (i) CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CAMPALA); (ii) PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. (PIRES DO RIO); (iii) TETRAFERRO LTDA. (TETRAFERRO); (iv) TP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (TP); e (v) AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA. (AGROPECUÁRIA), acima qualificadas. Portanto: 1.) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ/MF n.º 20.139.548/0001-24, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, n.º 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP - CEP 01048-000, Telefones (11) 3258-7363 e (11) 3256-6068, e-mail: contato@brasiltrustee.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada, via portal do TJSP, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1.) Deve a administradora judicial informar o juízo a situação das empresas em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05. 1.2.) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3.) Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4.) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a administradora judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5.) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2.) Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos

fiscais ou creditícios", no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela(s) recuperanda(s) à JUCESP, comprovando-se seu protocolo nestes autos em 05 dias. 3.) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4.) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, bem como os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5.) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento. 6.) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas devedoras) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Apresentem as recuperandas a minuta do edital com a relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n.º 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7.) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 2º), que são dirigidas à administradora judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administradora judicial, SOMENTE através do e-mail: contato@brasiltrustee.com.br, e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8.) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9.) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10.) - Consigno que em relação à contagem dos prazos, à mingua de regra específica na LRF, para a organização do procedimento será aplicada a regra geral que dispõe sobre a contagem em dias úteis, consoante o art. 219 do NCPC c.c. 189 da LRF. Observe-se que embora haja diferença entre prazos processuais e prazos de direito material, todos estão relacionados entre si para que o procedimento possa chegar a termo antes de 180 dias. Dessa forma, todos os prazos deverão ser computados em dia útil para que sejam coerentes entre si. 11.) Com esteio no art. 47 da Lei n.º 11.101/05 e mormente ante à Súmula 57 do TJSP, comuniquem-se às concessionárias de serviço público (luz, água e gás), que: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela(s) recuperanda(s) às concessionárias indicadas no doc. 13 (fls. 728/729), comprovando-se seu protocolo nestes autos em 05 dias. 12.) - Diante do fato notório acerca da operação "Olho de Hórus", determino a expedição de ofício ao GAECO solicitando informações aos Promotores de Justiça, Dr. Pedro André Picado Alonso e Dra. Letícia Rosa Ravacci, sobre a situação das empresas recuperandas nas investigações (em especial da Pires do Rio Cibraço), consignando o prazo de 15 dias para resposta. Oficie-se. 13.) - Fls. 734: Anote-se como terceiro interessado. 14.) Intimem-se, inclusive, o Ministério Público."

São Caetano do Sul, 11 de fevereiro de 2019.

Aparecida Aurora de Sousa Garcia
Escrevente Técnico Judiciário